### SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005435-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: FERNANDO AUGUSTO DE LUCA

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

FERNANDO AUGUSTO DE LUCA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, que lhe teria negado a renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou o bloqueio de seu prontuário e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi deferida (fls. 25/26).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 38/44, alegando que o impetrante atingiu o limite de pontos em sua CNH e, sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 48).

O ente público interessado, DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 60), o que foi deferido às fls. 65.

# É o relatório.

# Passo a fundamentar e decidir.

Fundamentou o impetrante que a ilegalidade está presente no bloqueio de seu prontuário, mesmo existindo processo administrativo não concluído, conforme se pode observar pelos documentos acostados aos autos.

De fato, há prova de defesa prévia administrativa protocolada junto à CIRETRAN (fls.16), que foi indeferida, aplicando-se a penalidade de três meses de suspensão do direito de dirigir veiculo automotor (fls. 17). Contudo, a notificação de fls.

16 comprova que o impetrante tomou ciência da decisão desfavorável, em 24.05.2014, com prazo de trinta dias para recorrer à JARI, sendo que da decisão proferida pela Junta Administrativa de Recurso e Infração ainda cabe recurso ao CETRAN, conforme dispõe o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ademais, segundo o artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades de suspensão ou cassação somente serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator o direito à ampla defesa.

É de conhecimento geral que todos, inclusive a Administração Pública, submetem-se ao teor das leis. Assim, enquanto não concluído o processo administrativo, não há fundamentos para a medida tomada.

Frise-se o disposto no artigo 24 da Resolução 182 do

#### CONTRAN:

"No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

Ainda neste sentido, segundo a Resolução:

"Art. 6°. Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

§ 1º. Os órgãos e entidades do SNT que aplicam penalidades deverão comunicar aos órgãos de registro da habilitação o momento em que os pontos provenientes das multas por eles aplicadas poderão ser computados nos prontuários dos infratores.

§ 2°. Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão suspensos até o julgamento e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

No caso em tela, verifica-se que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo previsto em lei, não sendo, portanto, admitida a aplicação de qualquer tipo de penalidade antes de concluído o devido processo legal.

Nesse sentido:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência

de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Assim, presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, as restrições devem ficar suspensas do prontuário do condutor enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada a sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo, devendo ficar suspensas de seu prontuário as restrições que impediam a renovação.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta

decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA